



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.900198/2008-51
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº 1801-000.836 – 1ª Turma Especial
Sessão de 17 de janeiro de 2012
Matéria SIMPLES COMPENSAÇÃO
Recorrente ANTONIO BRASILEIRO DE ARAUJO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DARF INEXISTENTE. ERRO DE FATO.

Comprovado que a não homologação da compensação declarada decorreu de erro de fato no preenchimento da DCOMP, eletrônica, o Despacho Decisório recorrido deve ser reformado para reconhecer o direito creditório até o valor do crédito efetivamente comprovado.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes - Presidente - Presidente.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes

Relatório

A Recorrente transmitiu no dia 08/12/2004 a PER/DCOMP nº 10118.10842.081204.1.3.04-591, no valor original de R\$ 8.580,34, referente a DARF SIMPLES, código 6106, recolhido em 10/04/2004, visando compensar débitos de sua responsabilidade.

Em Despacho Decisório eletrônico, de 24/04/2008, a DRF em Campina Grande – PB não homologou a compensação pleiteada, sob o argumento de que o DARF indicado no PER/DCOMP não fora localizado nos sistemas da RFB, e cobrou o valor correspondente aos débitos indevidamente compensados, acrescido de multa e de juros.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando que o crédito utilizado refere-se ao DARF recolhido em 12/04/2004, no valor de R\$ 8.580,34, requereu a improcedência do Despacho Decisório, e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Em sessão de 04 de fevereiro de 2011, a DRJ em Recife, com o Acórdão nº 11-32.794, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e reconheceu o Direito Creditório em Parte.

Intimada do Acórdão em 25/04/2011, apresentou Recurso Voluntário em 19/05/2011, alegando que a PER/DCOMP foi homologada parcialmente e o controle encontra-se no processo nº 10425.90013/288-98. Reconhece o erro do pleiteado em parte na PER/DCOMP, pede o provimento do Recurso Voluntário e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele conheço.

A empresa foi excluída do SIMPLES Federal, com efeitos a partir de 01/01/2003 sujeitando-se, daí em diante, às regras de tributação como as demais pessoas jurídicas e, em 29/06/2005, apresentou DIPJ sob a forma de Lucro Presumido.

Em 08/12/2004, ela transmitiu PER/DCOMP objetivando compensar crédito oriundo de pagamento relativo ao SIMPLES (código 6106) com os débitos dos impostos e contribuições, de sua responsabilidade, devidos pelas demais pessoas jurídicas não optantes.

Ao transmitir a PER/DCOMP a Recorrente informou no campo data de arrecadação o dia 10/04/2004, documento este não encontrado nos sistemas da RFB, pois no DARF recolhido, a data de arrecadação era o dia 12/04/2004, equívoco este que ensejou a não homologação da compensação efetuada.

A DRJ verificou através dos sistemas de controle da RFB que o crédito pleiteado, através do DARF anexo à fl.04, foi parcialmente utilizado pela contribuinte, no valor originário de R\$ 5.202,64 através da PER/DCOMP nº 33359.57081.181005.1.3.04-9798, transmitida em 18/10/2005, cuja homologação foi concluída em 24/03/2009, restando um saldo disponível para utilização na compensação pretendida no valor originário de R\$ 2.752,70 e – que no ano calendário de 2004 a empresa apurou os seus débitos utilizando a sistemática do lucro presumido, não possuindo débitos do SIMPLES.

Diante do exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator.